



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.902226/2009-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.521 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2021
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA - CERON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 31/12/2006

SALDO NEGATIVO IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE.

A DIRF não é o único documento hábil a comprovar as retenções efetuadas, podendo suprir a sua ausência ou erro a apresentação das notas fiscais emitidas e dos registros contábeis e fiscais que demonstrem que o valor foi recebido líquido das retenções e foi incluído como receita para fins de apuração dos tributos devidos.

Apresentação de comprovante de retenção na fonte é meio suficiente de prova do direito creditório, não cabendo prejudicar o contribuinte por ausência de cumprimento de dever instrumental de outrem.

Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ/BEL que NEGOU PROVIMENTO à Manifestação de Inconformidade apresentada.

Trata o presente processo de PER/DCOMP em que o contribuinte indica crédito de saldo negativo de CSLL ano-calendário 2006 no valor de R\$ 109.916,36 para compensar débito próprio. O referido crédito teria sido originado por retenções na fonte sob o código 6147 e 6190.

A autoridade fiscal, ao analisar o pedido do contribuinte reconheceu em parte o seu direito creditório, homologando parcialmente a compensação (R\$ 100.674,88), por entender que o crédito informado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo.

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que anualmente envia correspondências para suas fontes pagadoras cobrando os comprovantes de retenção na fonte, tendo emitido a carta circular CT/CIRC/FGC/067/2006 e que de posse dos comprovantes, retificou as DIPJs dos anos de 2001 a 2006, anexando os comprovantes de retenção recebidos das fontes pagadoras, requerendo o reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações.

Ao se debruçar sobre a questão, a DRJ/BEL julgou improcedente o pedido em razão de que:

O litígio cinge-se aos valores indicados na coluna “Valor Não Confirmado” da Tabela a seguir, os quais não compuseram o crédito reconhecido, segundo a unidade de origem, por falta de comprovação da retenção:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.059.311/0015-21	6147	40,49	38,96	1,53	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.059.311/0020-99	6147	96,68	87,86	8,82	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.059.311/0031-41	6147	51,94	51,62	0,32	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.352.294/0001-10	6190	0,13	0,08	0,05	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.429/0119-00	6147	4.974,87	0,00	4.974,87	Retenção na fonte não comprovada
00.394.452/0172-51	6147	1.346,50	1.343,60	2,90	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.452/0254-32	6147	1.138,09	1.137,85	0,24	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.452/0540-25	6147	262,17	262,16	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.452/0549-63	6147	1.070,60	1.070,45	0,15	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.452/0549-63	6190	21,27	21,26	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.494/0038-28	6147	3.602,97	1.021,92	2.581,05	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.414.607/0026-76	6147	270,80	270,06	0,74	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.030.715/0007-08	6147	639,50	639,46	0,04	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.659.166/0019-31	6147	888,07	888,02	0,05	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.659.166/0061-43	6147	863,08	862,99	0,09	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.902.979/0001-44	6190	183,76	140,40	43,36	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.903.587/0001-08	6147	7,58	7,56	0,02	Retenção na fonte comprovada parcialmente
05.429.264/0001-89	6147	4.344,61	4.344,54	0,07	Retenção na fonte comprovada parcialmente
26.461.699/0001-80	6147	767,29	738,52	28,77	Retenção na fonte comprovada parcialmente
26.989.350/0180-82	6147	1.888,23	1.404,61	483,62	Retenção na fonte comprovada parcialmente
26.989.350/0180-82	6190	1.443,64	437,37	1.006,27	Retenção na fonte comprovada parcialmente
26.989.715/0026-60	6147	699,78	699,77	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.004.300/0100-80	6147	695,93	695,90	0,03	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.004.300/0100-80	6190	67,06	58,97	8,09	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.004.300/0154-72	6147	267,77	267,66	0,11	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.004.300/0154-72	6190	253,55	155,61	97,94	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.787.094/0034-08	6147	391,74	389,59	2,15	Retenção na fonte comprovada parcialmente
34.028.316/0001-03	6147	8.643,94	8.643,80	0,14	Retenção na fonte comprovada parcialmente
84.568.336/0001-45	6147	1.389,86	1.389,83	0,03	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		36.311,90	27.070,42	9.241,48	

De acordo com o Anexo I da INSRF306/ 2003, as retenções sob os códigos 6147 e 6190 estão assim discriminadas:

6147: IRPJ (1,2%), CSLL (1%), PIS (0,65%), COFINS (3%).

6190: IRPJ (4,8%), CSLL (1%), PIS (0,65%), COFINS (3%).

Vejamos cada uma das retenções não reconhecidas:

- 1) Em relação às situações em que a diferença é da ordem de centavos, isto é, abaixo de R\$ 1,00, muito embora a diferença seja pequena é importante lembrar que o desacordo ocorreu em função de DIRF apresentada pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil, descabendo questionamento a respeito eis que o procedimento cabível seria a retificação da referida declaração. Dessa maneira, correto o procedimento da unidade de origem;
- 2) CNPJ 00.059.311/001521: código 6147. Retenção de R\$ 40,49. Comprovado: R\$ 38,96. Retenção localizada em DIRF. O valor reconhecido é proporcional ao rendimento bruto. Retenção efetuada em percentual inferior ao estabelecido na legislação. Correto o procedimento da unidade de origem;
- 3) CNPJ 00.059.311/002099: código 6147. Retenção de R\$ 96,68. Comprovado: R\$ 87,86. Retenção localizada em DIRF. O valor reconhecido é proporcional ao rendimento bruto. Retenção efetuada em percentual inferior ao estabelecido na legislação. Correto o procedimento da unidade de origem;
- 4) CNPJ 00.394.429/011900: código 6147. Retenção de R\$ 4.974,87. Não localizada em DIRF. O contribuinte juntou comprovantes em cópia simples que teriam sido emitidos pela fonte pagadora.

Nos termos do Manual de Formalização, Preparação, Apreciação, Julgamento e Movimentação do Processo Administrativo Tributário – MAPROC, aprovado pela Portaria SRF nº 374 de 10/03/2002, as cópias de documentos a serem juntados aos processos devem estar autenticadas, sendo que esta autenticação pode ser efetuada pela autoridade administrativa à vista dos originais. Vejamos:

“A autenticação de documentos destinados à repartição, mediante apresentação das cópias e respectivos originais, assim como o reconhecimento de firmas, mediante a apresentação da identidade do interessado, pode ser efetuada pelo próprio servidor.” (Decreto no 83.936, de 6 de setembro de 1979).

Além disso, o documento de fl.57 indica como beneficiário o Banco do Brasil, CNPJ 00.000.000/000191. Retenção não comprovada;

- 5) CNPJ 00.394.452/017251: código 6147. Retenção de R\$ 1.346,50. Comprovado: R\$ 1.343,60. Retenção localizada em DIRF. O valor reconhecido é proporcional ao rendimento bruto. Retenção efetuada em percentual inferior ao estabelecido na legislação. Correto o procedimento da unidade de origem;
- 6) CNPJ 00.394.494/003828: código 6147. Retenção de R\$ 3.602,97. Comprovado: R\$ 1.021,92. Retenção localizada em DIRF (fl.170). A retenção indicada é superior ao percentual de 1% para a CSLL estabelecido pelo Anexo I da INSRF306/ 2003. Correto o procedimento da unidade de origem;
- 7) CNPJ 04.902.979/000144: código 6190. Retenção de R\$ 183,76. Comprovado: R\$ 140,40. Retenção constante de DIRF. O valor reconhecido é proporcional ao rendimento bruto. Retenção efetuada em percentual inferior ao estabelecido na legislação. Correto o procedimento da unidade de origem;
- 8) CNPJ 26.461.699/000180: código 6147. Retenção de R\$ 767,29. Comprovado: R\$ 738,52. Retenção constante de DIRF. O valor reconhecido é proporcional ao rendimento bruto. Retenção efetuada em percentual inferior ao estabelecido na legislação. Correto o procedimento da unidade de origem;
- 9) CNPJ 26.989.350/018082: código 6147. Retenção de R\$ 1.888,23. Comprovado: R\$ 1.404,61. Retenção constante de DIRF. O valor reconhecido é proporcional ao rendimento bruto. Retenção efetuada em percentual inferior ao estabelecido na legislação. Correto o procedimento da unidade de origem;
- 10) CNPJ 26.989.350/018082: código 6190. Retenção de R\$ 1.443,64. Comprovado: R\$ 437,37. Retenção constante de DIRF. O valor reconhecido é proporcional ao rendimento bruto. Retenção efetuada em percentual inferior ao estabelecido na legislação. Correto o procedimento da unidade de origem;
- 11) CNPJ 33.004.300/010080: código 6190. Retenção de R\$ 67,06. Comprovado: R\$ 58,97. Retenção constante de DIRF. O valor reconhecido é proporcional ao rendimento bruto. Retenção efetuada em percentual inferior ao estabelecido na legislação. Correto o procedimento da unidade de origem;
- 12) CNPJ 33.004.300/015472: código 6190. Retenção de R\$ 253,55. Comprovado: R\$ 155,61. Retenção constante de DIRF. O valor reconhecido é proporcional ao rendimento bruto. Retenção efetuada em percentual inferior ao estabelecido na legislação. Correto o procedimento da unidade de origem;
- 13) CNPJ 33.787.094/003408: código 6147. Retenção de R\$ 391,74. Comprovado: R\$ 389,59. Retenção constante de DIRF. O valor reconhecido é proporcional ao rendimento bruto. Retenção efetuada em percentual inferior ao estabelecido na legislação. Correto o procedimento da unidade de origem.

Destarte, o direito creditório contestado não deve ser reconhecido por falta de comprovação.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando, em suma, que juntou cópias autenticadas dos comprovantes de retenção e que caberia à Receita Federal do Brasil notificar a fonte pagadora para confirmar os valores e para retificar a DIRF, requerendo a homologação da compensação pleiteada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

O litígio resta delimitado quanto a comprovação ou não de parte do crédito não homologado em PER/DCOMP e, a quem caberia a obrigação dessa prova.

Conforme relatado, o contribuinte entende que a apresentação do Comprovante de Retenção seria suficiente para demonstrar a sua legitimidade em compensar o crédito, restando exclusivamente da fonte pagadora a obrigação de apresentar a DIRF.

A DRJ/BEL não aceitou a documentação apresentada em razão de que se tratavam de cópias simples dos Comprovações de Retenção, assim, o recorrente colacionou em sede de Recurso Voluntário cópias autenticadas.

Analisa-se, a seguir a documentação acostada em sede recursal, dividido por cada fonte pagadora:

01) BASE AÉREA DE PORTO VELHO, CNPJ 00.394.429/0119-00

O contribuinte pleiteia o crédito de CSLL (6147) no valor de R\$ 4.974,87, decorrente da retenção na fonte de R\$ 29.103,01.

A DRJ/BEL não reconheceu o direito creditório em razão de que não estaria localizado em DIRF e não haveria elemento probatório suficiente para o reconhecimento do crédito.

Verifica-se, entretanto, que com base no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte AC 2006, emitido pela Base Área de Porto Velho, houve a retenção de R\$ 28.887,33. Faria jus o recorrente ao reconhecimento da retenção nos valores contidos no comprovante apresentado, não fosse a peculiaridade relacionada ao fato de que consta como beneficiário da retenção o Banco do Brasil SA. terceiro não relacionado ao surgimento do crédito que pleiteia o recorrente (e-fls. 244).

02) SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, CNPJ 00.394.494/0038-28

O contribuinte pleiteia o crédito de CSLL (6147) no valor de R\$ 3.602,97, decorrente da retenção na fonte de R\$ 21.077,37.

A DRJ/BEL reconheceu parcialmente o direito creditório em razão de que as fontes pagadoras teriam efetuado retenções em percentuais inferiores aos devidos.

Verifica-se, entretanto, que com base na documentação acostada ao Recurso Voluntário que foi arrecadado em nome do recorrente, por parte da Superintendência Regional da Polícia Federal de Rondônia o valor de R\$ 3.987,81 (R\$ 2.145,22 + R\$ 1.842,59), sob o código de receita 6147 (fls. 267).

Fazendo jus o recorrente, portanto, ao reconhecimento do direito creditório quanto ao valor arrecadado.

03) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – RO, CNPJ 26.989.350/0180-82

O contribuinte pleiteia o crédito de CSLL (6147) no valor de R\$ 1.888,23, decorrente da retenção na fonte de R\$ 11.046,15.

A DRJ/BEL reconheceu parcialmente o direito creditório em razão de que as fontes pagadoras teriam efetuado retenções em percentuais inferiores aos devidos.

Verifica-se, com base no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte AC 2006, emitido pela Fundação Nacional de Saúde, que houve a retenção de R\$ 9.356,69, sob o código de receita 6147 (fls. 270). Dessa forma, correto o reconhecimento parcial da decisão recorrida em razão de ter restada comprovada retenção menor do que o pleiteado.

04) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – RO, CNPJ 26.989.350/0180-82

O contribuinte pleiteia o crédito de CSLL (6190) no valor de R\$ 1.443,64, decorrente da retenção na fonte de R\$ 8.445,32.

A DRJ/BEL reconheceu parcialmente o direito creditório em razão de que as fontes pagadoras teriam efetuado retenções em percentuais inferiores aos devidos.

Verifica-se, com base no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte AC 2006, emitido pela Fundação Nacional de Saúde, que houve a retenção de R\$ 4.135,75, sob o código de receita 6190 (fls. 270). Dessa forma, correto o reconhecimento parcial da decisão recorrida em razão de ter restada comprovada retenção menor do que o pleiteado.

05) COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA, CNPJ 33.004.300/0154-72

O contribuinte pleiteia o crédito de CSLL (6190) no valor de R\$ 253,55, decorrente da retenção na fonte de R\$ 1.483,24.

A DRJ/BEL reconheceu parcialmente o direito creditório em razão de que as fontes pagadoras teriam efetuado retenções em percentuais inferiores aos devidos.

Verifica-se, com base no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte AC 2006, emitido pela Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, que houve a retenção de R\$ 1.470,38, sob o código de receita 6190 (fls. 275). Dessa forma, correto o

reconhecimento parcial da decisão recorrida em razão de ter restada comprovada retenção menor do que o pleiteado.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe parcial provimento, a fim de superar o óbice da decisão *a quo*, retornando os autos à origem para que analise a certeza e a liquidez do crédito pretendido, com base em todo o conjunto de provas acostado aos autos, em especial, àquele acostado às e-fls. 267.

Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

Lucas Esteves Borges